



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0948999-14.2024.8.19.0001

EMBARGANTE: SANEANTES LAVEBRIL SUPER CLORO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA – EPP

EMBARGADA: FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão de agravo interno que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, sob o fundamento de ausência de comprovação idônea da hipossuficiência econômica.

2. A embargante sustenta omissão quanto à análise do confronto entre passivo circulante e ativo circulante, à possibilidade de parcelamento ou diferimento das custas processuais, à apreciação do direito de acesso à justiça e ao dever de fundamentação analítica, requerendo, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão é saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao deixar de analisar pontos relevantes suscitados pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. Não há omissão quando o acórdão examina de forma clara e fundamentada as questões essenciais



ao deslinde da controvérsia, não sendo exigível manifestação sobre todos os argumentos apresentados.

6. A contradição sanável por embargos de declaração é a interna ao julgado, entre fundamentos e conclusões, não se confundindo com inconformismo da parte ou divergência entre o decidido e o entendimento da parte.

7. A obscuridade apta a justificar embargos de declaração exige falta de clareza ou precisão que impeça o entendimento do julgado, o que não se verifica no caso.

8. O acórdão embargado analisou o conjunto probatório e concluiu, de forma motivada, pela ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, destacando a necessidade de apresentação de documentação contábil completa e atualizada, nos termos da Súmula 481 do STJ.

9. O argumento relativo ao confronto entre ativo e passivo circulantes não é suficiente para demonstrar incapacidade financeira, sendo imprescindível a apresentação de outros elementos, como fluxo de caixa, extratos bancários e demonstração de resultados.

10. A possibilidade de parcelamento das custas não foi objeto de requerimento anterior, configurando inovação recursal, o que impede sua apreciação em sede de embargos de declaração.

11. O acórdão embargado apreciou as questões relativas ao acesso à justiça e ao dever de fundamentação, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

12. O prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais ocorre de forma implícita quando a matéria é debatida e decidida, não sendo necessária menção expressa a todos os dispositivos.

13. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à obtenção de efeitos

infringentes, salvo em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão examina de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. A demonstração da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica exige a apresentação de documentação contábil completa e atualizada, não sendo suficiente o confronto entre ativo e passivo circulantes. 3. A possibilidade de parcelamento das custas processuais não pode ser apreciada em embargos de declaração quando não requerida oportunamente. 4. O prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais ocorre de forma implícita quando a matéria é debatida e decidida."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos autos do **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0948999-14.2024.8.19.0001**, em que é embargante **SANEANTES LAVEBRIL SUPER CLORO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA – EPP**, sendo embargado **FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SANEANTES LAVEBRIL SUPER CLORO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (indexador 92) contra acórdão cuja ementa é a seguinte (indexador 79):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica em sede de apelação, determinando o recolhimento das custas recursais sob pena de deserção.

2. A agravante sustenta que apresentou documentação contábil suficiente para comprovar sua incapacidade financeira, alegando prejuízos acumulados e passivo elevado, e afirma que a exigência do preparo inviabilizaria o exercício do direito de recorrer.

3. A parte adversa, em contrarrazões, defende a manutenção da decisão, argumentando que a agravante não apresentou documentação completa e atualizada, sendo ônus da parte demonstrar de forma robusta a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a agravante comprovou de forma suficiente a hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade de justiça; e (ii) saber se a decisão agravada apreciou adequadamente os elementos apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática que indefere gratuidade de justiça é impugnável por agravo interno, sendo inexigível o preparo até o pronunciamento do colegiado, conforme o art. 101 do CPC.

6. O benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido à pessoa jurídica apenas em situações excepcionais, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não se aplicando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

7. A agravante não apresentou documentação contábil completa e atualizada, limitando-se a demonstrativos parciais, sem trazer aos autos

as duas últimas declarações de imposto de renda, balancetes atualizados, fluxo de caixa ou extratos bancários.

8. Os documentos juntados indicam a existência de ativos e créditos que afastam a alegação de absoluta impossibilidade de pagamento das custas, sendo insuficiente a mera demonstração de prejuízos acumulados ou passivo elevado.

9. A concessão do benefício exige prova idônea e contemporânea da incapacidade financeira, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

10. Não restando comprovada a hipossuficiência, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, mediante apresentação de documentação contábil completa e atualizada. 2. A existência de ativos e créditos, ainda que haja prejuízos acumulados, afasta a alegação de absoluta incapacidade financeira. 3. A ausência de comprovação idônea da hipossuficiência impede a concessão do benefício."

.

A embargante alega, em síntese, a existência de omissões no acórdão embargado, notadamente quanto à análise do confronto entre o passivo circulante e o ativo circulante, à possibilidade de parcelamento ou diferimento das custas processuais e à apreciação concreta do direito de acesso à justiça diante do alegado quadro de desequilíbrio financeiro.

Sustenta que o acórdão não teria enfrentado adequadamente os argumentos apresentados, especialmente no que se refere à demonstração de incapacidade financeira para arcar com as despesas do processo, à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados, requerendo, ainda que de forma subsidiária, o prequestionamento dos referidos dispositivos para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

Ao final, requer “a) o conhecimento e o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de sanar as omissões acima apontadas, integrando-se o v. acórdão embargado com manifestação expressa sobre: (i) o confronto entre o passivo circulante (R\$ 26.268.549,00) e o ativo circulante (R\$ 2.705.466,00) evidenciado no balancete de fls. 34; (ii) a possibilidade de parcelamento ou diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 98, §§ 5º e 6º, do CPC; (iii) a aplicação proporcional das garantias previstas no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal; e (iv) o dever de fundamentação analítica previsto no artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC; b) subsidiariamente, caso se entenda pela inexistência de vício sanável, que os presentes embargos sejam recebidos com efeitos exclusivamente prequestionatórios, na forma do artigo 1.025 do CPC e da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenham por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, viabilizando-se o regular acesso às instâncias especial e extraordinária; c) caso do saneamento das omissões apontadas resulte, como consequência lógica, a alteração do resultado do julgamento, que sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, para o fim de reformar o v. acórdão embargado e conceder à Embargante o benefício da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas recursais.”

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (indexador 110).

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento se submete aos pressupostos legais estabelecidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Destarte, o recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetive novo julgamento do caso.

Apenas em casos excepcionais, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência da existência de algum desses vícios, é que se torna possível emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não ocorre no caso *sub examine*.

In casu, a embargante pretende obter novo pronunciamento, rediscutindo matéria já apreciada e decidida, a fim de modificar o julgamento a seu favor, reiterando as teses anteriormente deduzidas e apontando omissões no julgado, especialmente quanto à análise do passivo circulante em relação ao

ativo circulante, à possibilidade de parcelamento das custas processuais e à aplicação proporcional das garantias constitucionais de acesso à justiça.

Como de elementar conhecimento, a omissão apontada no art. 1.022, II, do CPC corresponde à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, não estando o Tribunal obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte, mas somente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV, CPC). Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE ADOTADO PELA CORTE DE ORIGEM. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, fixou honorários advocatícios por equidade, adotou a Tabela ENCOGE como índice de correção monetária e negou provimento à apelação.

2. Opostos embargos de declaração no Tribunal de origem, foram rejeitados.

3. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, e 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, além de dissídio jurisprudencial quanto ao índice de correção monetária aplicável às indenizações do seguro DPVAT.

4. O recurso especial não foi admitido com fundamento na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, aplicação das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e ausência de demonstração objetiva de violação à legislação federal.

5. No agravo, a parte agravante reafirmou as alegações de violação ao art. 1.022, II, do CPC, afastamento das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e necessidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

6. Há três questões em discussão: (i) se o acórdão de origem foi omissivo quanto à análise da incidência do art. 85, § 8º-A, do CPC, que trata da fixação de honorários por equidade em conformidade com as tabelas da OAB, ensejando a violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) se a revisão do quantum dos honorários fixados por equidade, sob a alegação de irrisoriedade, é viável em sede de recurso especial, sem incidência da Súmula n. 7/STJ; e (iii) se a adoção da Tabela ENCOGE como índice de correção monetária, em detrimento do IGP-M/FGV, em ação de DPVAT, configura dissenso jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial.

III. Razões de decidir

7. A ausência de menção específica ao § 8º-A do art. 85 do CPC não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido

enfrentou os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. A mera decisão desfavorável aos interesses da parte não configura omissão.

8. Não se constata omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. A alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC, desacompanhada da demonstração precisa da relevância da omissão para a solução da controvérsia, atrai a Súmula n. 284 do STF.

9. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentos suficientes para sustentar sua decisão.

10. A revisão do valor dos honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa, embora admitida em hipóteses de manifesta irrisoriedade ou excessividade, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos para aferir a justa remuneração do profissional e a baixa complexidade da causa (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

11. A controvérsia sobre a escolha do índice de correção monetária (Tabela ENCOGE versus IGP-M) em débitos judiciais, quando o índice adotado é oficial e de uso corrente na Corte local, não enseja a abertura da via especial por não demonstrar ofensa à legislação federal e estar o acórdão alinhado, por analogia, à jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

12. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.786.124/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Esclareça-se, portanto, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

Consigne-se, ademais, não ter este Órgão deixado de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em análise ou, ainda, qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, a contradição prevista no art. 1022, I, do CPC somente é verificada quando existem, no próprio julgado, proposições inconciliáveis entre si e não entre o que foi decidido e o entendimento que o embargante pretendia ver adotado.

Assim sendo, a contradição sanável por embargos de declaração é a interna ao julgado embargado, devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, e não a externa entre o julgado impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e decisões do mesmo ou outro Tribunal.

A respeito, veja-se o seguinte precedente do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma que, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

2. A embargante sustenta erro de premissa fática e omissão, afirmando que o acórdão embargado partiu do pressuposto equivocado de que teria havido "entrega de cartão e senha" a terceiro, quando o acórdão recorrido do tribunal local expressamente registrou a inexistência de compartilhamento de senha ou entrega de cartão, além de detalhar a falha no atendimento e a ocorrência de transações atípicas sucessivas.

3. A embargante requer a correção da premissa para viabilizar a reavaliação jurídica, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da moldura fática já delineada, com afastamento da Súmula n. 7/STJ.

4. Contraminuta apresentada pela instituição financeira, defendendo a inexistência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC e sustentando a manutenção da conclusão sobre culpa concorrente, bem como a incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve erro de premissa fática no acórdão embargado ao considerar que houve entrega de cartão e senha a terceiro desconhecido, quando o acórdão recorrido do tribunal local registrou a inexistência de compartilhamento de senha ou entrega de cartão; e (ii) saber se a responsabilidade da instituição financeira pode ser reavaliada à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração têm como finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC.

7. A omissão apta a ser suprida pelos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não se confundindo com inconformismo da parte ou tentativa de rediscutir a controvérsia.

8. A contradição remediável por embargos de declaração é a interna ao julgado embargado, entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, não sendo aplicável a contradições externas entre o julgado e o entendimento das partes ou outras decisões judiciais.

9. No caso dos autos, o erro de premissa fática apontado pela embargante foi reconhecido, pois o acórdão embargado equivocadamente mencionou a entrega de cartão e senha a terceiro desconhecido, quando o Tribunal de origem havia registrado a inexistência de tal entrega e detalhado a ocorrência de fraude por engenharia social.

10. Contudo, a correção do erro material não altera o desfecho do acórdão recorrido, pois a análise do conjunto fático-probatório dos autos, necessária para revalorar a responsabilidade da instituição financeira, é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

11. A parte embargante busca, com os embargos de declaração, rediscutir a controvérsia já decidida, o que não se confunde com a existência de vício no julgado.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para suprir erro material, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 2.176.410/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Por sua vez, a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir o entendimento jurídico a respeito das questões resolvidas (art. 1022, I CPC). A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INSUBSISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A obscuridade que autoriza a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos e as conclusões do julgado, isto é, a hipótese em que há obstáculos ao exato entendimento das premissas e das soluções jurídicas adotadas, tornando ininteligível o provimento judicial, o que não ocorre na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.156.147/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

No caso concreto, o aresto dirimiu clara e fundamentadamente a controvérsia, de acordo com os fatos apresentados, com a interpretação dos regramentos legais aplicáveis e colacionando os precedentes que corroboram o entendimento ali adunado.

Conquanto sustente a embargante a existência de omissão, não se constata o mencionado vício no acórdão, que procedeu à devida análise de toda a questão jurídica posta em debate, conforme se verifica dos seguintes excertos do julgado:

“Em que pese à argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão impugnada.

A recorrente visa rediscutir questão devidamente apreciada na decisão impugnada nos seguintes termos (indexador 25):

“Para o exame da alegada hipossuficiência econômica, deve se levar em consideração, além da realidade socioeconômica do país, o valor das despesas processuais.

Sob esse prisma, em que pese a fundamentação do pedido em alegada dificuldade econômica, forçoso concluir que os comprovantes apresentados são insuficientes para demonstrar a apontada condição de precariedade financeira da recorrente, não restando comprovada a inexistência de reservas financeiras ou patrimônio suficiente para o adimplemento das custas judiciais, razão por que, indefiro a gratuidade pleiteada.

Recolham-se as custas no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Após, certificado o cumprimento ou descumprimento da determinação, voltem-me conclusos.”

A agravante opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição na decisão, os quais foram rejeitados sob o fundamento de que não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo sido configurada nenhuma dessas hipóteses no caso concreto (indexadores 29 e 37).

Irresignada, interpôs o presente agravo interno, reiterando os argumentos já expostos, especialmente quanto à suposta omissão na análise dos documentos apresentados e à alegada violação ao princípio do acesso à justiça.

In casu, a agravante, pessoa jurídica de direito privado, pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça em sede recursal, alegando não possuir condições de suportar o pagamento das despesas processuais.

Nos termos do artigo do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 98 do CPC que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.”

Assim, o benefício da gratuidade de Justiça constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio, com base no princípio constitucional do acesso à justiça, e deve ser deferido com parcimônia, de forma a alcançar somente a parte que efetivamente não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Nessa ordem de ideias, o verbete nº. 39 da Súmula da Jurisprudência dominante nesta Corte dispõe que: “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de

Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade".

Em se tratando de pessoa jurídica, cabe deferir o benefício da justiça gratuita somente em situações excepcionais e desde que comprovada a necessidade da benesse, tendo em vista que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência se aplica apenas à pessoa física.

Sobre o tema, merece destaque o verbete n. 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que, consoante jurisprudência deste Tribunal, se impõe também aos entes despersonalizados, como o agravante: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA CONTRA A SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.483.813/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

2. Nos termos da Súmula n. 481 do STJ, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois não existe presunção legal de insuficiência de recursos na hipótese de pessoas jurídicas, o que, contudo, não restou evidenciado no caso, visto que a parte agravante limita-se a sustentar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão de bloqueios judiciais efetivados em suas contas bancárias, colacionando aos autos apenas as ordens judiciais em tal sentido, deixando de trazer aos autos quaisquer outros documentos hábeis à comprovar tal alegação.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.568.099/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.139.060/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

No caso, a agravante teve oportunidade para comprovar a alegada hipossuficiência, mas optou pelo não atendimento integral da ordem judicial, limitando-se à juntada de demonstrativos parciais, sem apresentar as duas últimas declarações de imposto de renda, balancetes atualizados, fluxo de caixa ou extratos bancários.

A demonstração do resultado do exercício acostada ao indexador 17, que fundamentou o indeferimento do pedido de gratuidade, não é suficiente para indicar qualquer dificuldade, ante os valores apontados de ativo e passivo.

O aludido documento aponta uma receita bruta de R\$ 15.172.256,23 e um lucro de R\$ 12.586.554,79 em 2023. Veja-se:

SANEANTES LAVEBRIL SUPER CLORO COMERCIO E INDUSTRIA CNPJ: 09.156.616/0001-20 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO Valores Expressos em reais		
	2023	2022
RECEITA BRUTA	15.172.256,23	21.332.923,79
Descontos incondicionais	(1.174.521,62)	-
Impostos sobre vendas	(4.177.973,20)	(5.022.796,14)
Cancelamentos e Devoluções	(142.497,07)	(3.573.127,59)
RECEITA LÍQUIDA	9.677.264,34	12.737.000,06
Custos de produtos vendidos	(14.132.249,09)	(12.596.887,38)
LUCRO BRUTO	(4.454.984,75)	140.112,68
RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	(7.783.363,51)	(3.389.234,98)
Despesas gerais e administrativas	(5.914.768,30)	(2.544.515,88)
Despesas de Pessoal	(1.480.114,66)	(550.729,72)
Depreciação e amortização	(286.652,66)	(294.373,07)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(101.827,89)	383,69
LUCRO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO E IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(12.238.348,26)	(3.249.122,30)
Receitas financeiras	88.858,84	4.104,53
Despesas financeiras	(437.065,37)	(766.489,99)
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	(12.586.554,79)	(4.011.507,76)
IRPJ	-	(352.582,96)
CSLL	-	(196.195,26)
LUCRO / PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(12.586.554,79)	(4.560.285,98)

*Outrossim, a análise dos balancetes de 2024 e 2025, **apresentados somente após o indeferimento da gratuidade** (indexador 34), demonstra que, embora a agravante apresente prejuízos acumulados, seu Ativo Total é de R\$ 3.527.675,00, com um Ativo Circulante de R\$ 2.705.466,00.*

A existência desses ativos e créditos impede o reconhecimento da absoluta impossibilidade de a empresa arcar com o preparo recursal, uma vez que a capacidade econômica deve ser avaliada de forma global, e não apenas com base no fluxo de caixa momentâneo ou no prejuízo contábil isolado.

Conforme reiteradamente decidido pelos tribunais superiores, a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, depende da demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, revelando-se imprescindível a apresentação de elementos que evidenciem a real indisponibilidade de recursos, como balancetes completos, fluxo de caixa, extratos bancários, notas explicativas e demais documentos que permitam aferir a liquidez e a efetiva incapacidade de suportar as despesas do processo.

Sob esse enfoque, que a existência de prejuízos acumulados e passivo elevado não caracteriza, por si só, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo necessária a apresentação de prova idônea e contemporânea da incapacidade financeira, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que deve ser integralmente mantido em seus próprios termos.

A propósito, confirmam-se os julgados do TJRJ:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE E DESATUALIZADA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, deferindo, excepcionalmente, o parcelamento das custas processuais, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a agravante comprovou suficientemente sua hipossuficiência econômica a justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige demonstração efetiva da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não se aplicando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, restrita às pessoas

naturais. A agravante deixa de apresentar documentação contábil completa e atualizada, descumprindo determinação judicial de juntada dos dois últimos balancetes. O único documento apresentado consiste em balancete parcial e desatualizado, referente a período limitado, incapaz de refletir a real situação financeira da empresa. A apresentação de demonstrativos incompletos impede a aferição da capacidade econômica, especialmente diante da ausência de encerramento do exercício financeiro e de declaração de IRPJ. A alegação de prejuízo contábil não se confunde com incapacidade financeira, podendo coexistir com fluxo de caixa positivo e atividade econômica relevante. O parcelamento das custas deferido pelo juízo de origem revela-se medida proporcional e suficiente para assegurar o acesso à justiça. A decisão agravada encontra respaldo na legislação processual e na jurisprudência consolidada do STJ e do TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. (0014205-24.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 07/04/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA ATIVA. INCONFORMISMO DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDÍVEL A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL REQUERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU DESATENDIDA, NÃO VINDO TAMBÉM EM SEDE DE AGRAVO. EMPRESA AGRAVANTE NÃO PRODUZIU PROVA A RESPEITO DA INDIGTADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA SUPORTAR OS CUSTOS DA DEMANDA. REGISTRE-SE QUE SE TRATA DE PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE, NÃO SENDO FUNDAMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A DEMONSTRAÇÃO DE DÍVIDAS, NEM MESMO QUANDO SE TRATA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO DEVE SER CONCEDIDA DE FORMA INDISCRIMINADA PELO MAGISTRADO. A AVALIAÇÃO DEVE SER FEITA CASO A CASO, DE MODO A COIBIR A FORMULAÇÃO DE PEDIDOS DESCABIDOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0030380-64.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 29/04/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, REQUERIDA PELA EMPRESA AUTORA, INDEFERIDA PELA MAGISTRADA. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA, DEPENDE DA COMPROVAÇÃO FÁTICA DE SUA MISERABILIDADE, ÔNUS DO QUAL A EMPRESA AGRAVANTE NÃO SE DESINCUMBIU. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 481 DO STJ. DECISÃO, MANTIDA. RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Urge reconhecer, que um processo judicial envolve custos, que devem ser arcados pelos interessados no

litígio, somente, excepcionalmente, sendo repartidos com a sociedade, em casos de comprovada pobreza, não caracterizada no processo. (0078384-06.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 05/04/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

Isso posto, vota-se por negar provimento ao recurso.”

Como se vê, estão bem delimitadas, no acórdão recorrido, as premissas fáticas sobre as quais apoiada a convicção jurídica formada, de modo fundamentado, havendo o Colegiado se manifestado de forma clara sobre as questões e os pontos a respeito dos quais lhe cabia emitir pronunciamento. Nenhum aspecto relevante para a solução da controvérsia deixou de ser examinado.

Conclui-se, pois, que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução do conflito.

O argumento do comparativo entre ativo e passivo circulantes não é conclusivo por si só, e a afirmação de que ele "*constitui o critério técnico-contábil apto a aferir a real capacidade de liquidez*" é exagerada em três aspectos: primeiro, o balanço é retrato estático de uma data-base e não revela geração de caixa. A análise completa exige a Demonstração dos Fluxos de Caixa e a DRE (Lei 6.404/76, art. 176, I a V), pois empresa com CCL negativo mas forte geração operacional de caixa pode honrar preparo sem dificuldade; segundo, há setores que operam estruturalmente com capital de giro negativo (varejo supermercadista, por exemplo, em razão do ciclo financeiro favorável, recebe à vista e paga fornecedores a prazo), sem que isso signifique incapacidade de pagamento; terceiro, importa a composição do passivo circulante: obrigações com partes relacionadas, adiantamentos de clientes ou dívidas renegociáveis têm exigibilidade material diversa de tributos vencidos ou duplicatas em atraso.

Portanto, a inferência de que o passivo circulante superior "*indica a inexistência de capital de giro suficiente*" não conduz automaticamente à impossibilidade de recolher o preparo, cuja demonstração reclama prova complementar da situação de caixa, nos termos da Súmula 481/STJ.

Releva notar que, no caso concreto, os balancetes de 2024 e 2025 (indexador 34), só foram apresentados após o indeferimento da gratuidade.

Ademais, não se evidencia a alegada crise de liquidez: o ativo do exercício de 2025 indica contas a receber de R\$ 670.085,00 e imobilizado operacional de R\$ 1.501.060,00, situação incompatível com a apontada impossibilidade absoluta de arcar com despesas processuais.

Insta ressaltar que o ônus probatório é da embargante, e, como antes dito, o balanço isolado é insuficiente para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais exigida pela Súmula 481 do STJ, a demandar a apresentação de um conjunto probatório amplo (fluxo de caixa, extratos, DRE), que jamais veio aos autos.

No que toca à possibilidade de parcelamento, esta não foi requerida em momento anterior, não se tratando de argumento efetivamente deduzido antes do acórdão, a configurar inovação recursal vedada em nosso ordenamento jurídico.

Conclui-se, pois que, como o acórdão apreciou o conjunto probatório e concluiu motivadamente pela capacidade financeira da embargante, ainda que sem mencionar expressamente o índice de liquidez, os embargos assumiriam caráter infringente, de mera rediscussão do mérito, o que não se admite.

Com efeito, não se pode confundir julgamento desfavorável aos interesses das partes com negativa de prestação jurisdicional, ou com ausência de fundamentação. No caso, a controvérsia foi suficientemente esclarecida, de forma a se afastar a alegada existência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC.

No que diz respeito ao prequestionamento como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, esse é admitido também de forma implícita, desde que haja o debate acerca da matéria controvertida, o que, no caso, ocorreu. Nesse aspecto, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, os óbices invocados para negar seguimento ao apelo extremo, não incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ.

1.1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância

especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.2. In casu, deixou o recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

1.3. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Considerando-se que a finalidade dos embargos de declaração não é obter a revisão da decisão judicial ou a rediscussão da matéria nela abordada, mas aperfeiçoar a prestação jurisdicional, a fim de que seja clara e completa, *in casu*, revela-se inviável o manejo de embargos declaratórios, porquanto adstrita tal via recursal a sanar os vícios elencados no art. 1.022 da codificação processual, não configurados na espécie.

Impõe-se, pois, a rejeição dos embargos, cabendo a este Relator alertar as partes quanto à regra do artigo 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Isso posto, vota-se por negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR